



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.020,00

S U M Á R I O

## Ministérios das Finanças e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

**Decreto Executivo Conjunto n.º 5/24** ..... 5054  
Aprova os termos e modelo de gestão do Fundo Nacional de Emprego de Angola.

**Decreto Executivo Conjunto n.º 6/24** ..... 5056  
Estabelece o Regulamento da Política de Alocação e de Concessão de Recursos definida e adoptada pelo Fundo Nacional de Emprego de Angola, determinando os limites de actuação no financiamento de projectos e iniciativas de emprego.

## Ministério da Agricultura e Florestas

**Decreto Executivo n.º 121/24** ..... 5064  
Aprova as quotas de madeira em toro, lenha e carvão vegetal para o licenciamento florestal na Campanha Florestal 2024, por província e por espécie, e atribui à MADANG-E.P. — Empresa Pública Florestal Madeiras de Angola o percentual de 30% das quotas de madeira em toro aprovadas para cada província.

## Ministério das Finanças

**Despacho n.º 36/24** ..... 5072  
Aprova a concessão de Garantia Soberana, sob a forma de caução de Títulos do Tesouro, para a cobertura de 75% do risco de crédito da linha de financiamento, a ser contratada junto do Banco de Negócios Internacional, para operacionalizar o Programa de Crédito Agrícola de Campanha 2023-2024.

# MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

## Decreto Executivo Conjunto n.º 6/24 de 10 de Junho

Havendo a necessidade de se estabelecer regras claras de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Emprego de Angola — FUNEA, assegurando uma gestão responsável dos recursos que compõem o património do FUNEA;

Considerando que a política de alocação de recursos do FUNEA constitui a base para a construção e implementação das linhas orientadoras e regras que permitem regular os limites mínimos e máximos de desmobilização anual para financiar os Projectos de Emprego; a composição de activos que constituem a carteira de investimentos financeiros do FUNEA; limites mínimos e máximos de alocação por classe de activo e o percentual médio de alocação em cada classe de activo;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 133/23, de 1 de Junho, determina-se:

## REGULAMENTO PARA ALOCAÇÃO DE RECURSOS E DE FINANCIAMENTO DE PROJECTOS DE EMPREGO PELO FUNDO NACIONAL DE EMPREGO DE ANGOLA

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º (Objecto e âmbito)

O presente Diploma estabelece o Regulamento da Política de Alocação e de Concessão de Recursos definida e adoptada pelo Fundo Nacional de Emprego de Angola — FUNEA, determinando os limites de actuação no financiamento de projectos e iniciativas de emprego.

##### ARTIGO 2.º (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- «Entidade Gestora» — o órgão responsável pela gestão e condução das operações do FUNEA;
- «Carteira de Projectos de Emprego» — o conjunto de projectos identificados e seleccionados para serem implementados num determinado período;

- c) «*Conselho de Supervisão*» — o órgão de acompanhamento e monitorização das actividades do FUNEA;
- d) «*Comité Estratégico*» — o órgão responsável pelo controlo dos actos de gestão e pela definição das prioridades do FUNEA, aprovação da programação dos projectos e revisão e validação das decisões de investimento;
- e) «*Coordenador dos Projectos*» — o entidade que tem por missão acompanhar e coordenar a execução dos projectos;
- f) «*Dotação Anual*» — o montante reservado anualmente para financiar exclusivamente investimentos em Projectos de Emprego;
- g) «*Domínios de Intervenção*» — áreas de actuação prioritárias da Agenda Nacional para o Emprego — AGEMPREGO, que servem de referência para o alinhamento dos projectos;
- h) «*Plano de Desembolso*» — o instrumento de planificação no qual a entidade gestora indica os termos em que os recursos afectos aos projectos aprovados e homologados são disponibilizados num determinado período;
- i) «*Projecto de Emprego*» — as iniciativas, actividades e acções financiadas com recursos do FUNEA, nos domínios do emprego e empregabilidade, capital humano, empreendedorismo, formalização da actividade e agente económico, inserção e administração do trabalho;
- j) «*Protocolos de Emprego*» — os acordos vinculados aos Projectos de Emprego estabelecidos entre o FUNEA e seus parceiros de implementação a fim de garantir o uso correcto dos recursos, a sua monitorização e relatório de prestação de contas, de acordo com o cronograma de actividades;
- k) «*Parceiros de Implementação*» — as entidades colectivas do mercado de trabalho, Instituições Financeiras não Bancárias, Instituições Financeiras Bancárias e/ou promotores de projectos de Emprego;
- l) «*Política de Alocação*» — a base para a construção e implementação das linhas orientadoras e das regras de actuação do FUNEA que permite regular:
  - i. Limites mínimos e máximos de desmobilização anual para financiar os Projectos de Emprego;
  - ii. Composição de activos que constituem a carteira de investimentos financeiros do FUNEA;
  - iii. Limites mínimos e máximos de alocação por classe de activo.
- m) «*Relatório Consolidado de Projectos de Emprego*» — o documento de reporte trimestral, elaborado até ao dia 15 do mês seguinte ao trimestre, reflectindo as actividades e os Projectos de Emprego do trimestre anterior;
- n) «*Plano Consolidado dos Projectos de Emprego*» — o documento de programação elaborado trimestralmente, até ao dia 15 do último mês do trimestre, contendo os Projectos de Emprego a serem financiados no trimestre seguinte.

## CAPÍTULO II

### **Alocação dos Recursos do Fundo Nacional de Emprego**

#### ARTIGO 3.º

##### **(Alocação de activos)**

1. O FUNEA pode alocar até 70% dos seus recursos em Projectos de Emprego.
2. Os restantes 30% não alocados em Projectos de Emprego constituem a carteira de investimentos financeiros do FUNEA, nos seguintes termos:
  - a) Até 10% em títulos de curto prazo representativos de Dívida Pública Angolana ou outros garantidos em 100% pelo Estado Angolano;
  - b) O limite referido na alínea anterior pode ascender a 25%, em caso da capitalização ser efectuada com títulos públicos;
  - c) Até 50% em depósito a prazo de curto prazo, em instituições financeiras bancárias cujo rácio de solvabilidade seja superior ao exigido pela Entidade Reguladora;
  - d) Até 25% em depósitos a ordem ou equiparados, em instituições financeiras bancárias cujo rácio de solvabilidade seja superior ao exigido pela Entidade Reguladora.
3. Os limites referidos no número anterior podem ser ultrapassados, a ser aprovada pelos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores do Trabalho e das Finanças Públicas.
4. A alocação dos recursos do FUNEA aos projectos de investimento fica sujeita a um plano de desembolso aprovado pelo Comité Estratégico.
5. A alocação estratégica dos investimentos, dentro dos limites estabelecidos nos números anteriores, é determinada pela Entidade Gestora.

#### ARTIGO 4.º

##### **(Composição da carteira de moeda)**

A moeda funcional e de investimento do FUNEA é o Kwanza (Kz), podendo investir em outras moedas, devendo a exposição ser definida na estratégia de alocação de activos, tendo sempre em consideração a relação risco/retorno e o ambiente macroeconómico.

#### ARTIGO 5.º

##### **(Retomo dos investimentos)**

Os retornos dos investimentos são utilizados principalmente para o reinvestimento e para a cobertura de despesas com o financiamento dos Projectos de Emprego, de acordo com o estabelecido nos planos anuais ou plurianuais devidamente aprovados pelo Comité Estratégico, mediante parecer do Conselho de Supervisão.

#### ARTIGO 6.º

##### **(Gestão de risco)**

Os procedimentos de gestão do risco a que o FUNEA está sujeito são definidos em regulamento próprio, elaborado pela Entidade Gestora e aprovado pelo Comité Estratégico do FUNEA.

## CAPÍTULO III

### Financiamento de Projectos de Emprego

#### ARTIGO 7.º (Domínios dos Projectos de Emprego)

Os Projectos de Emprego a serem financiados pelo FUNEA devem estar direccionados aos seguintes domínios de intervenção:

- a) Empregabilidade e emprego;
- b) Capital humano e formação profissional;
- c) Qualificações profissionais;
- d) Empreendedorismo;
- e) Formalização da actividade e do agente económico;
- f) Administração do trabalho.

#### ARTIGO 8.º (Sectores prioritários)

Sem prejuízo de outros sectores de actividade económica, e tendo em vista a criação de empregos dignos e sustentáveis, os recursos do FUNEA devem fomentar a geração de emprego nos sectores considerados prioritários pela Agenda Nacional para o Emprego e pelos instrumentos de planeamento.

#### ARTIGO 9.º (Inelegibilidade)

1. Não são elegíveis para o financiamento as seguintes entidades:
  - a) Casas de jogo;
  - b) Organizações político-partidárias.
2. Não são elegíveis para o financiamento os beneficiários com indícios de participação ou envolvimento em:
  - a) Questões de corrupção e suborno;
  - b) Produção e/ou comércio de armas e munição;
  - c) Produção e/ou comércio de material radioactivos;
  - d) Comércio ilegal de animais;
  - e) Envolvimento em questões de desrespeito aos direitos humanos;
  - f) Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
  - g) Indício de exercício de actividade ilícita e/ou especulativa.
3. Não são elegíveis para o financiamento as operações com uma das seguintes finalidades:
  - a) Aquisição de quotas ou acções;
  - b) Saneamento financeiro de empresas;
  - c) Aquisição de imóveis para fins incertos.

**ARTIGO 10.º****(Submissão de candidatura de Projecto de Emprego)**

1. O FUNEA, mediante aprovação do Comité Estratégico, concede financiamentos aos Projectos de Emprego promovidos por entidades públicas e privadas, conforme fluxograma que consta no Anexo I deste Diploma, que dele é parte integrante.
2. A submissão dos projectos de emprego são efectuadas nos seguintes termos:
  - a) Os Projectos de Emprego públicos devem estar enquadrados nos Instrumentos de Planeamento do Sistema Nacional de Planeamento, e submetidos ao Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Trabalho e este por sua vez ao gestor do FUNEA;
  - b) Os Projectos de Emprego de pessoas colectivas privadas devem ser submetidos ao Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Trabalho e este por sua vez ao gestor do FUNEA;
  - c) O financiamento à pessoa singular é concedido por intermédio dos parceiros de implementação, através da disponibilização de diversos canais ajustados a cada público-alvo previamente identificado pelos promotores dos projectos, dentre os quais um conjunto de linhas de créditos.

**ARTIGO 11.º****(Seleção dos Projectos de Emprego)**

1. Compete à Entidade Gestora, após recepção dos Projectos de Empregos remetidos pelo Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Trabalho, seleccionar os projectos de emprego com base nos domínios intervenção e os demais critérios estabelecidos pelo Comité Estratégico, conforme fluxograma que consta no Anexo 2 deste Diploma, que dele é parte integrante.
2. A Entidade Gestora deve submeter trimestralmente, até ao décimo dia do último mês do trimestre, o plano de desembolso por Projecto de Emprego referente ao trimestre seguinte, para o Comité Estratégico.
3. Compete ao Comité Estratégico, até a última quinzena de cada trimestre, aprovar o Plano de Desembolso dos Projectos de Emprego a serem financiados no trimestre seguinte.

**ARTIGO 12.º****(Prestação de contas e monitorização)**

1. Os registos contabilísticos dos recursos afectos aos Projectos de Emprego devem ser efectuados de forma segmentada dos registos contabilísticos da carteira de investimento financeiro do FUNEA.
2. A contabilidade do FUNEA deve ser independente e separada da contabilidade da Entidade Gestora.
3. Para efeitos de acompanhamento da sua execução, a Entidade Gestora deve manter informados os Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores do Trabalho e das Finanças sobre a aprovação da Carteira de Projectos de Emprego pelo Comité Estratégico.

4. A Entidade Gestora deve reportar a execução financeira dos Projectos de Emprego aos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores do Trabalho e das Finanças, com uma periodicidade trimestral e anual, sem prejuízo das solicitações pontuais.

5. Os gestores de cada projecto e parceiros devem reportar a execução física e financeira do projecto sob sua alçada à Entidade Gestora e esta por sua vez remeter o relatório agregado com os devidos anexos ao Conselho de Supervisão.

6. Os Departamentos Ministeriais acompanham a execução dos projectos aprovados através da realização de visitas de constatação aos locais e dos relatórios de progresso de execução física e financeira enviados pelos parceiros de implementação, devendo partilhar os referidos relatórios com a Entidade Gestora do FUNEA.

7. O trabalho técnico e operacional de Projectos de Emprego é feito directamente pelos Departamentos Ministeriais com o parceiro de implementação sob o conhecimento do FUNEA.

8. A proposta de início e encerramento dos Projectos de Emprego pode ser de iniciativa dos projectos sob homologação da Entidade Gestora.

9. Anualmente, com referência a 31 de Dezembro, a Entidade Gestora enquanto responsável pela coordenação da execução dos Projectos de Emprego, deve elaborar o Relatório de Desempenho da Carteira de Projectos de Emprego e submeter aos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores do Trabalho e das Finanças, mediante parecer do Conselho de Supervisão.

## CAPÍTULO IV

### Disposições Finais

#### ARTIGO 13.º

#### (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo Conjunto são resolvidas pelos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores das Finanças Públicas, do Planeamento e do Trabalho.

#### ARTIGO 14.º

#### (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

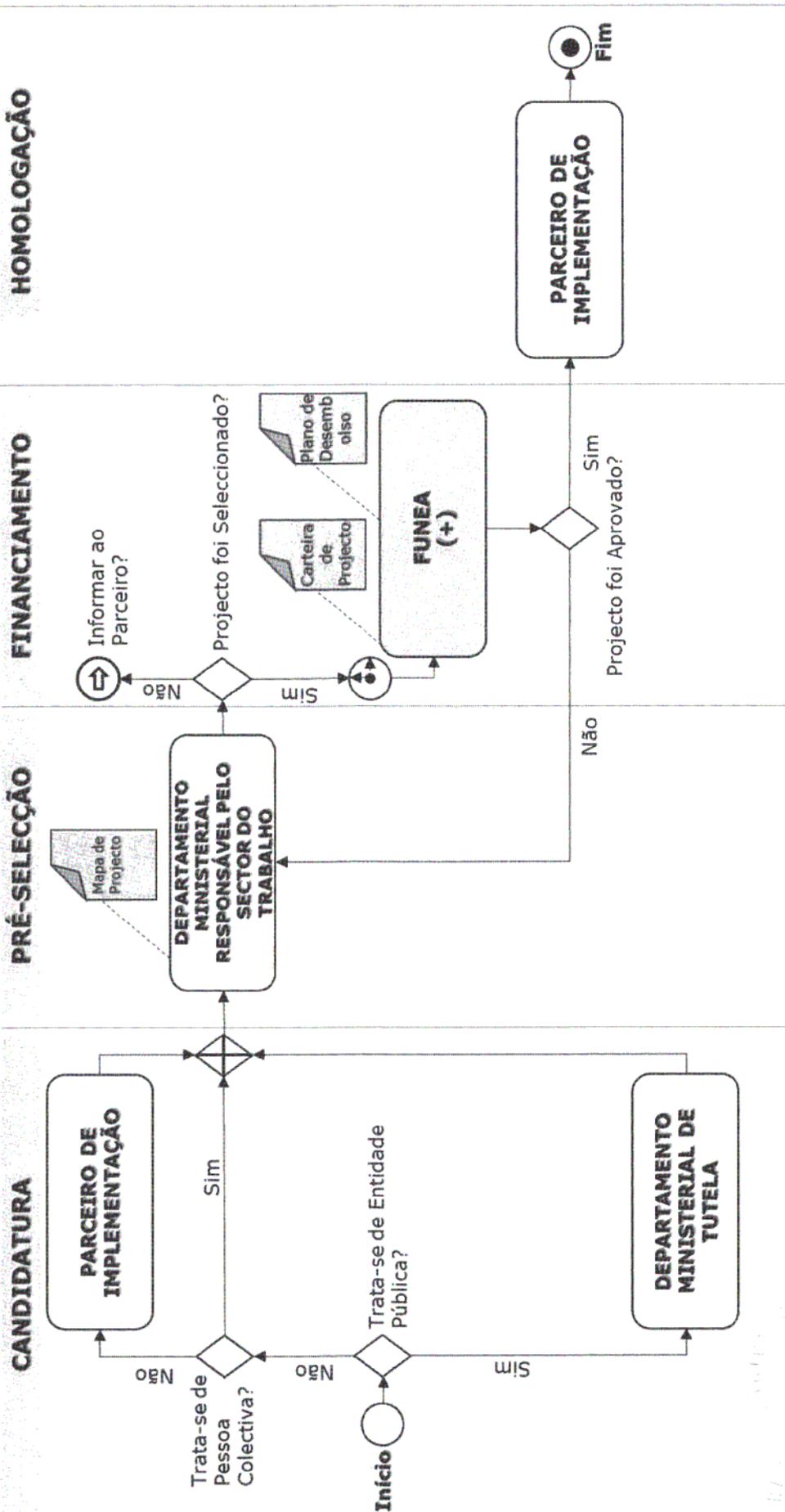
Luanda, aos 5 de Junho de 2024.

A Ministra das Finanças, *Vera Esperança dos Santos Daves de Sousa*.

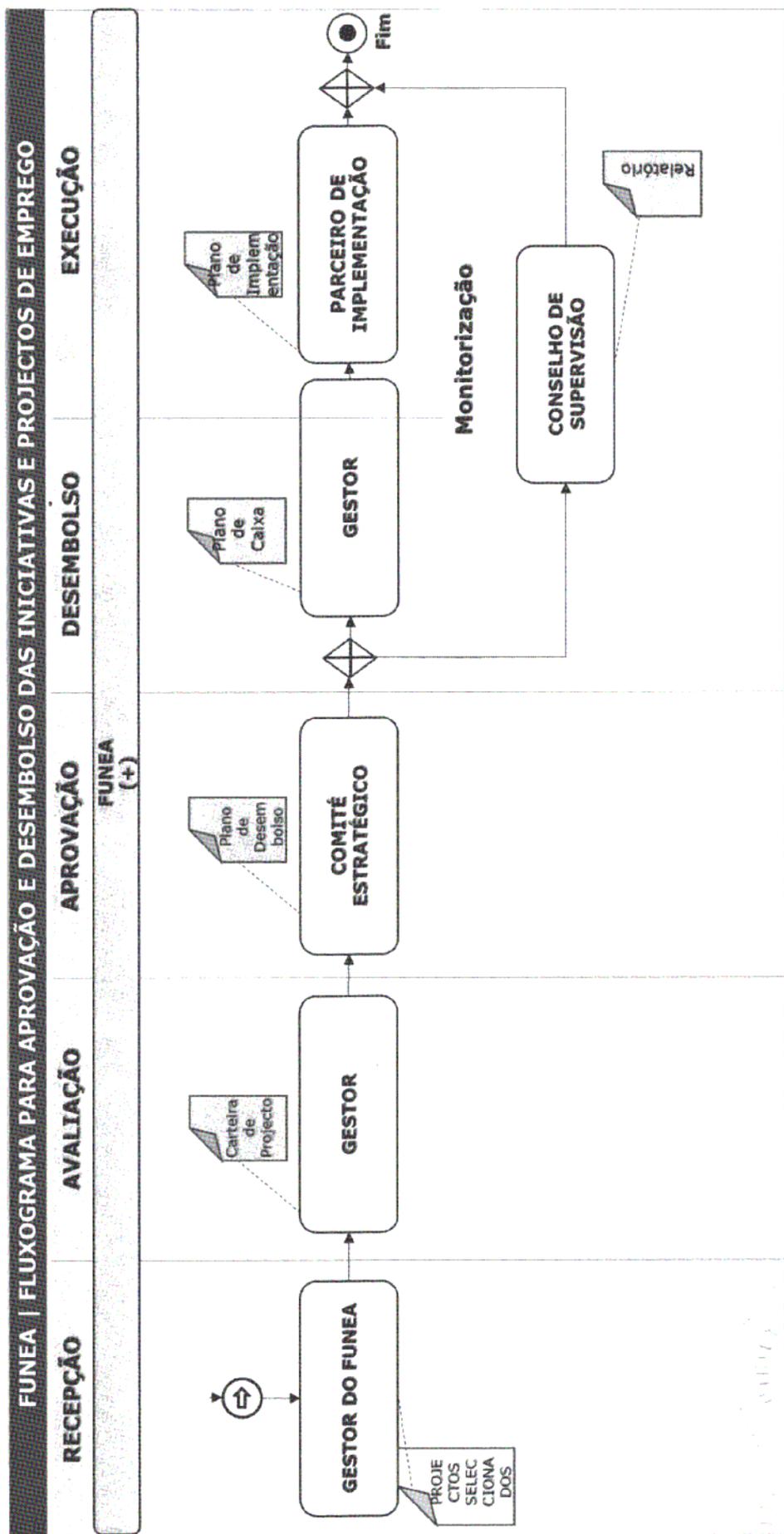
A Ministra da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, *Teresa Rodrigues Dias*.

ANEXO 1 - FLUXOGRAMA PARA CANDIDATURA ACESSO AO FINANCIAMENTO

FUNEA | FLUXOGRAMA PARA CANDIDATURA ACESSO AO FINANCIAMENTO



ANEXO 2 - FLUXOGRAMA PARA APROVAÇÃO E DESEMBOLSO DAS INICIATIVAS E PROJECTOS DE EMPREGO



A Ministra das Finanças, Vera Esperança dos Santos Daves de Sousa.

A Ministra da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, Teresa Rodrigues Dias.

(24-0213-B-MIA)

# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E FLORESTAS

## Decreto Executivo n.º 121/24 de 10 de Junho

Considerando que, ao abrigo da Lei n.º 6/17, de 24 de Janeiro — Lei de Bases de Florestas e Fauna Selvagem, a Campanha Florestal está sujeita ao estabelecimento de quotas de exploração de produtos florestais por província, em conformidade com o artigo 35.º do Decreto Presidencial n.º 171/18, de 23 de Julho, que aprova o Regulamento Florestal;

Havendo a necessidade de estabelecer as quotas para a Campanha Florestal 2024;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, conjugado com a alínea j) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 279/22, de 7 de Dezembro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Florestas, determino:

### ARTIGO 1.º (Quotas)

1. São aprovadas as quotas de madeira em toro, lenha e carvão vegetal para o licenciamento florestal na Campanha Florestal 2024, por província e por espécie, conforme as tabelas em anexo e que dele são parte integrante.

2. É atribuída à MADANG-E.P (Empresa Pública Florestal Madeiras de Angola) o percentual de 30% das quotas de madeira em toro aprovadas para cada província, de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 196/17, de 31 de Agosto, que cria a referida empresa.

### ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Agricultura e Florestas.

### ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Junho de 2024.

O Ministro, *António Francisco de Assis*.